



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022918-75.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MGW ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA., é apelado JOÃO ARAÚJO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1022918-75.2023.8.26.0001

Apelante: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Apelado: JOÃO ARAÚJO BATISTA

Origem: Comarca de São Paulo – 8ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: José Fabiano Camboim de Lima

Voto n.º 1503

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais. R. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa. Descabimento no caso concreto. Valor da causa que corresponde praticamente de forma integral ao pleito de indenização por danos morais, não acolhido. Benefício econômico alcançado que é de pequena monta. Arbitramento que deve se dar nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fixação na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a sucumbência recíproca. Recurso provido. R. sentença parcialmente reformada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de não fazer e a reparação de danos morais promovida por **JOÃO ARAÚJO BATISTA**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 374/376, a pretensão restou parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando a tutela de urgência deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade das dívidas em comento e a nulidade dos apontamentos relativos ao contrato nº 8912074092001, no valor de R\$ 130,20 e proibir a requerida de efetuar cobranças relativas aos débitos em referência por quaisquer meios. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes repartirão as custas e as despesas processuais, bem como pagarão ao patrono da parte contrária honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela tabela do TJSP desde o ajuizamento, com juros demora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado dessa decisão.”

Apela o réu a aduzir, em síntese, que os honorários advocatícios não podem ser fixados com base no valor da causa, que é demasiadamente elevado, devendo observar o proveito econômico obtido.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 407/415, pugnando o recorrido, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e, não obstante o certificado à folha 417, foi devidamente preparado, tendo em vista que o cálculo deve ter como base o valor controvertido (honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa).

Cinge-se a controvérsia recursal exclusivamente à análise da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste passo, a irresignação manifestada merece acolhida

Os honorários advocatícios possuem a função de remunerar o advogado pelo trabalho bem-sucedido, correspondendo no caso concreto ao acolhimento da declaração de inexigibilidade do débito e à vedação à respectiva cobrança.

Estes, pois, os parâmetros que devem ensejar a fixação do valor da causa.

É descabido que se adote como base o elevado valor pleiteado indevidamente a título de indenização por danos morais, tendo restado rejeitada a pretensão neste ponto.

Embora se respeitem entendimentos em contrário, tal proceder instiga não só a formulação de pleitos descabidos, como a formulação de pedidos indenizatórios com valores estratosféricos e sem fundamento, sempre escudados nos benefícios da gratuidade.

Assim, se não obstante o inegável saber jurídico do i. causídico, foi formulado pedido indevido na petição inicial, tal pleito não pode ser considerado na estipulação dos honorários que deve receber.

Em caso de acolhimento do pleito indenizatório, sem qualquer dúvida não seria fixado em nenhuma hipótese o valor pleiteado na inicial, que é totalmente desvirtuado da realidade de nossos Tribunais, com a devida vênia. Os honorários, por conseguinte, teriam por base valor bem inferior, correspondente à indenização fixada.

Inviável imaginar que na hipótese de parcial procedência o valor exorbitante pleiteado possa gerar efeitos que não o seriam em caso de procedência integral.

O arbitramento no caso concreto, pois, deve se dar com base no parágrafo 8º do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado

do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No presente caso, o proveito econômico obtido pelo autor foi de R\$ 130,20, sendo evidente o seu caráter irrisório.

A fixação, portanto, considerando as especificidades do caso concreto, deve corresponder à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, inclusive, tratar-se de hipótese de sucumbência recíproca.

Anoto, por fim, para que não se alegue omissão, que não é cabível a fixação com base no parágrafo 8º-A do mesmo dispositivo legal sob pena de ocorrer o mesmo desvirtuamento da verba honorária, não tendo a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda, efeito vinculativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SUCUMBÊNCIA COM SUPORTE NA EQUIDADE. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REVISÃO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cujo objeto reside na prestação de serviços de saúde, fundada na realização de procedimento cirúrgico.
2. A municipalidade recorrente aduz que o Tribunal catarinense ofendeu os artigos 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Afirma que "a utilização da Tabela de Honorários da OAB/SC resultou no arbitramento de honorários em valor excessivo, inegavelmente em descompasso com "a natureza e a importância da causa", bem como com o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".
3. O Colegiado originário não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB, utilizando-a tão somente como referencial para a fixação dos honorários de sucumbência. Como dito acima, a fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.
4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
5. O Tribunal Superior atua na sua revisão somente quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim,

o reexame das razões de fato que conduziram o TJSC a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Ademais, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial ante a incidência da Súmula 7/STJ 6. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, evidenciando-se a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - hipótese não configurada nos autos, uma vez que a causa durou aproximadamente nove anos, por isso o valor fixado não destoaria dos aplicados em casos similares.

7. A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para reduzir o valor da verba honorária para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)